

Aplicabilidade dos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 173 aos servidores públicos**Linhas gerais sobre a Lei Complementar nº 173**

1

1. A Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, quando entrou em vigor, é oriunda do projeto aprovado pelo Senado Federal (PL nº 39/2020), denominado Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, flexibilizando-a para suspender pagamento de dívidas, reestruturar operações de crédito e transferir recursos por meio de auxílio financeiro.
2. Prevê transferência de aproximadamente R\$ 60 bilhões da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, divididos em quatro parcelas.
3. Impõe contrapartidas para recebimento do crédito, suspensão e renegociação das dívidas, quais sejam: a) renúncia a ações ajuizadas contra a União após 20 de março de 2020 e até 10 dias após a promulgação da referida lei, b) congelamento das **despesas com pessoal com início em 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021**, c) vedação ao aumento das despesas obrigatórias, superior à inflação medida pelo IPCA-IBGE, desde que haja compensação com aumento de receita ou redução de despesa.
4. Amplia a aplicação da EC nº 95, conhecida como “Emenda do Teto de Gastos”, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
5. Esse parecer abordará a contrapartida exigida dos Estados e Municípios ao que concerne ao congelamento de despesas com pessoal, prevista no art. 8º da LC e o art. 10, que trata da suspensão do concurso público.

Análise quanto à constitucionalidade formal e material do art. 8º da LC nº 173/20

6. O art. 8º possui a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

7. Na hipótese de calamidade pública (art. 65, Lei Complementar nº 101), conforme ocorre em decorrência da pandemia, todos os entes federados ficam proibidos de exercer determinados atos de gestão, que serão analisados nos tópicos seguintes, durante o período entre a data da publicação da norma, que ocorreu no dia 28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021.
8. Quanto à extensão da aplicabilidade da norma aos órgãos públicos, a LC nº 173/20 altera a Lei Complementar nº 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, quando impõe obrigação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deve ser lida em conjunto com o art. 1º, §§ 2º e 3º, da LC nº 101/2000, que esclarece:

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

9. Verifica-se que a regra não se aplica aos empregados de empresas independentes, nem aos estagiários e residentes técnicos, pois não ocupam cargo, emprego ou função pública.
10. O art. 8º trata especificamente sobre a vedação de aumento de gastos e direitos com servidores públicos, matéria que abarca o conjunto de normas que interferem no regime jurídico dos servidores, cuja relação é estreita entre estes e a Administração Pública.

- 11.** Constatase inconstitucionalidade formal do art. 8º, causada por vício de iniciativa. De acordo com art. 61, § 1º, II, *a* e *c*¹, da Constituição, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre os temas afetos aos servidores públicos.
- 12.** Também viola a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que, sem considerar o Poder e o ente federado, a LC aplica seus efeitos a todos os servidores públicos do território nacional. O art. 18 da C/88, que trata do princípio da autonomia federativa, preconiza:
- “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”
- 13.** O plano federativo impõe, como contrapartida às verbas e vantagens que serão transferidas, perda de parcela da autonomia política, administrativa e financeira aos Estados, Distrito federal e Município. Afeta o princípio da autonomia e, ao mesmo tempo, o equilíbrio entre os poderes (Cf, art. 2º)², tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas que são próprias de cada ente federado e esfera de poder.
- 14.** Ademais, a norma não encontra um reflexo de complementariedade à Constituição. Ao contrário, ela cria uma forma distinta para limitar a despesa com servidores ativos e inativos e desconsidera que a Constituição dispõe no art. 169 sobre os limites para gasto com pessoal (ativo e inativo).

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

15. Decorre também inconstitucionalidade material ao prever a redução de vencimentos, por meio do congelamento, em violação ao art. 37, XIV, da Constituição federal.
16. Em síntese, verifica-se inconstitucionalidade formal em razão do projeto de lei ter sido de iniciativa do Senado Federal e não do presidente da República, haja vista se tratar de matéria afeta aos servidores públicos, em que a iniciativa de lei é do chefe do Poder Executivo. Verifica-se, também, inconstitucionalidade material, por violar a autonomia dos entes federados, criar nova regra que não reverbera no texto constitucional e não é compatível com a limitação das despesas com servidores da ativa e inativo disposto no art. 168³ da Cf/88 e, também, por contrariar dispositivo constitucional que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, XIV, da Cf/88).

Análise dos incisos que compõem o art. 8º

17. A fim de tornar a leitura mais dinâmica, apresentaremos quadro com os incisos e os comentários à frente.

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis

Incisos do art. 8º da LC nº 173/2020	Comentários
<p>I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;</p>	<p>Implica a impossibilidade de criação de qualquer vantagem, aumento ou reajuste até 31/12/2021.</p> <p>Restaram preservadas as vantagens, aumento, adequação de remuneração concedidos até 28/05/2020, quando a LC entrou em vigor, em respeito ao direito adquirido.</p> <p>Vantagens previstas anteriormente, que não dependem de análise de discricionariedade, devem ser concedidas, tais como: abono de permanência, auxílios.</p> <p>Como todas essas rubricas foram previstas antes da entrada em vigor da LC, elas deverão ser mantidas e pagas aos servidores que atingirem as condições exigidas para o recebimento.</p> <p>Também veda concessão dessas vantagens, aumento ou reajuste mediante ação judicial entre 28/05/2020 a 31/12/2020, com exceção das ações transitadas em julgado. No entanto, caso ocorra violação a algum direito líquido do servidor, é importante realizar consulta ao advogado, sob pena de precluir o direito de vindicá-lo.</p>
<p>II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;</p>	<p>Independentemente da necessidade da instituição, não poderão ser criados novos cargo, emprego ou função.</p>
<p>III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p>	<p>As carreiras poderão ser modificadas para estruturação e criação de mais etapas para</p>

	dificultar a progressão funcional. A vedação é quanto ao aumento de despesa
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o <u>inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal</u> , as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;	Conforme inciso II, não poderá contratar ou admitir, salvo em caso de vacância, que se dá por: morte, exoneração, aposentadoria. Poderão ser admitidos servidores aprovados em concurso para preenchimento de vaga previamente autorizada no orçamento.
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV	Mesmo comentário do inciso anterior. Caso as vagas tenham sido anteriormente criadas, os concursos em andamento poderão ser concluídos com a nomeação e posse dos novos servidores para os cargos vagos.
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade	Não pode ser criado ou majorado qualquer auxílio, abono ou qualquer vantagem. Há fundado receio dos servidores quanto à impossibilidade de progressão funcional e promoção. Nesse aspecto, tem-se que a norma não tratou sobre progressão e promoção e, considerando que dependem de regulamentação anterior, em que se observa, além do tempo, desempenho e concursos internos. Ademais, o referido inciso não atinge concessão de vantagem, gratificação, concedida e prevista anteriormente à vigência da LC nº 173/2020, por

	<p>se tratar de mera implementação, mesmo que implique aumento de despesa.</p> <p>Nesse mesmo sentido interpretou o Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, “8. [...] entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. [...] 17. entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.”⁴</p>
<p>VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º</p>	<p>É a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios. Geralmente, são as atividades essenciais do Estado, não incluído gasto com pessoal</p>
<p>VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação</p>	<p>Vedação a reajuste das despesas obrigatórias acima da variação da inflação medida pelo IPCA,</p>

⁴ <file:///C:/Users/c.candido/Downloads/NT%20ME%20LC%20173.pdf>

<p>medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no <u>inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal</u>;</p>	<p>observado a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo.</p>
<p>IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.</p>	<p>Suspende a contagem de tempo, entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para a concessão de adicionais por tempo de serviço, tais como anuênios, quinquênios, sexta parte.</p> <p>De acordo com a Nota técnica do Ministério da Economia SEI nº 20581/2020/ME, “os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.</p> <p>Nesse sentido, o Estado de São Paulo publicou o comunicado nº 49 DEF/2020, em 11/06/2020, com congelamento dos quinquênios e sexta parte dos servidores públicos no período de 25/05/2020 a 31/12/2020.</p>
<p>§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p>	<p>Permite contratações e concursos para combate à Covid-19.</p>

<p>§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:</p> <p>I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e</p> <p>II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.</p>	<p>Para criação de despesas obrigatórias, prestação de serviços essenciais, os entes deverão adotar compensação orçamentária com aumento de receita ou redução de despesas.</p>
<p>§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.</p>	<p>Veda o pagamento dos valores que ficaram congelados durante o período de vigência da lei.</p>
<p>§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na <u>Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018</u>, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.</p>	<p>Assegura o direito dos servidores civis e militares e empregados dos antigos territórios.</p>
<p>§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública</p>	<p>Possibilidade de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório,</p>

referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.	para servidores da saúde e assistência social, no período da calamidade pública.
--	--

18. Mantido o direito adquirido à percepção de vantagens já concedidas, o art. 8º não impede a promoção e progressão funcional, no entanto, congela o valor dos vencimentos e dos adicionais de tempo de serviço, tais como quinquênios e sexta parte.

Quanto aos concursos públicos

19. De acordo com a leitura dos incisos IV e V do art. 8º, há clara vedação à criação de novas vagas, a fim de evitar aumento de despesas.
20. A LC permite a contratação de profissionais para o combate ao coronavírus, bem como a contratação temporária, mesmo que implique aumento de despesas.
21. Também não há vedação ao preenchimento de vagas autorizadas antes do início da vigência da LC nº 173/20, tampouco à reposição das vacâncias, que ocorrem quando é rompido o vínculo nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria e readaptação.
22. Como estão vedadas nomeações para novos cargos, há previsão em suspender a contagem do prazo de validade do concurso público e preservar o certame até o término da vigência do estado de calamidade pública, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, veja-se:
- Art. 10.** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.
23. As limitações impostas não impedem que seja realizado concurso público ou nomeação, desde que seja para preenchimento de vagas previamente criadas ou preenchimento de cargos vagos em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão e readaptação.

Ações Direta de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal questionando a LC nº 173/20

24. Em consultas realizadas no sítio www.stf.jus.br, com última atualização em 22/06/2020, foram localizadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 6.447, 6.450 e 6.442.
25. A ADI nº 6.447, de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT), foi a primeira a ser ajuizada e foi distribuída ao relator Ministro Alexandre de Moraes. Alega ofensa à separação dos Poderes, à autonomia dos Estados e Municípios; alega a extrapolação da competência regulamentadora prevista (art. 169 da Cf); e violação às garantias da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 37, XV, da Cf), da manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).
26. Reconhecida a relevância da matéria, em despacho, o Ministro Relator adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, que, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e manifestação da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, submete o processo para julgamento do mérito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.
27. Requereram ingresso como *amicus curiae* as seguintes entidades: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP, Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – SINJUS-MG, Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – SINDALEMG, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados – FENAJUD, Associação Mineira dos Policiais Penais e Servidores Prisionais do Estado de Minas Gerais – AMASP/MG, Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás – SINFEAGO, Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações Municipais de São João da Boa Vista/SP, SINDPOL/MG - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, pendentos de apreciação pelo Ministro Relator.
28. A ADI nº 6.450, de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi distribuída por prevenção ao relator Ministro Alexandre de Moraes, também recebido no rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, impugna principalmente os arts. 7º e 8º, que preveem

mecanismos de limitação dos gastos, pelos Estados, com despesas de pessoal. O Partido Requerente alega, essencialmente, que o texto impugnado é formalmente inconstitucional, por violar regras constitucionais que reservam a iniciativa de propositura de leis nessa matéria, além de violar os arts. 2º da Cf (princípio da separação dos Poderes); o art. 18 da Cf (autonomia federativa); 37, *caput* (princípio da eficiência) e incisos X e XV (revisão geral anual dos servidores públicos e garantia da irredutibilidade de vencimentos), da Cf; entre outras alegações⁵.

29. Há pedido do SERJUSMIG - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais para ingresso como *amicus curiae* ainda não apreciado.
30. A ADI nº 6.442, de autoria do partido Rede Sustentabilidade, foi também distribuída por dependência ao relator Ministro Alexandre de Moraes, recebida no rito abreviado do art. 12, da Lei nº 9.868/1999, e impugna o art. 2º, § 6º, e do art. 5º, § 7º, da Lei Complementar, tratando da suspensão do pagamento de dívidas contratadas entre União, Estados e Municípios, da reestruturação de operações de crédito junto ao sistema financeiro e do auxílio financeiro direto da União aos demais entes. Alega que as exigências constantes desses dispositivos violariam o direito ao devido processo legal, de acesso à justiça e ao direito de ação dos entes federativos. Implicaria também violação ao pacto federativo, ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, além de atentar contra a competência da Corte para dirimir conflitos federativos (art. 102, I, "f", da CF)⁶. Não impugna os arts. 7º e 8º que tratam sobre o congelamento dos salários dos servidores públicos. Ainda não houve pedido de ingresso de *amicus curiae*.
31. Em nenhuma das ações, foram apresentadas informações nem parecer da Advocacia-Geral da União nem da Procuradoria-Geral da União, até 22/06/2020, data de consulta e elaboração desta nota.

Considerações Finais

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343437305&ext=.pdf>

⁶ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343293338&ext=.pdf>

32. A justificativa do Senado Federal e do Governo Federal para promulgação da LC nº 173/2020 foi que o servidor público tem que dar a sua cota de participação. Nas palavras do Ministro da Economia, Paulo Guedes: “Servidor não pode ficar em casa com geladeira cheia vendo a crise”.
33. Considerando que o auxílio aos Estados e Municípios será de R\$ 60 bilhões e que a economia estimada com congelamento dos salários de servidores públicos será de R\$ 130 bilhões⁷, podemos inferir que os servidores públicos não só darão sua cota de contribuição, como pagarão a conta do auxílio aos Estados e Municípios, referente às despesas decorrentes da pandemia.
34. Cumpre rememorar a tramitação do projeto de lei. Na Câmara dos Deputados, foram aprovadas diversas emendas para amenizar os efeitos do congelamento para policiais legislativos, técnicos e peritos criminais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública, além de regras para suspensão da contagem do prazo dos concursos públicos já homologados.
35. Essas emendas foram acolhidas no Senado Federal e ampliadas para a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, guardas municipais, servidores de serviços funerários, profissionais de saúde da União, mas somente “para aqueles que estiverem diretamente envolvidos no combate ao Covid-19”. Já estavam fora do congelamento de salários os servidores da saúde, da segurança pública e das Forças Armadas.
36. Ocorre que o Presidente da República, após utilizar o limite legal para apresentação de veto, a fim de garantir aumento aos servidores civis e militares da segurança pública, apresentou veto para manter o congelamento do salário para as seguintes categorias: servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social e aos trabalhadores da educação pública.

⁷ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/21/internas_economia,857215/salarios-congelados-equipe-economica-diz-que-toda-categoria-foi-afeta.shtml

37. A medida deixa à própria sorte os profissionais que também estão na linha de frente e expostos aos riscos do vírus, sem que se possa ser concedida qualquer compensação remuneratória. É o caso, por exemplo, dos servidores que estão em atividade em laboratórios nas universidades públicas.
38. Se, por um lado, o socorro financeiro aos Estados e Municípios é medida que se impõe, embora insuficiente (conforme apontado em nota do DIEESE⁸), a contrapartida que se revela na retirada de autonomia financeira com a vedação de gastos com pessoal, em especial vedação à contratação de pessoal, aprofunda o sucateamento, amplia os efeitos negativos da EC nº 95 e avança na contramão do mundo, que discute a ampliação do Estado para enfrentamento da crise social e econômica que virá depois da pandemia.
39. Vale rememorar: a austeridade criada pela a EC nº 95, que instituiu novo regime fiscal e estabeleceu para cada exercício financeiro limites individualizados para despesas primárias (gasto com a máquina pública) para os três poderes da União será estendida, no art. 8º da LC nº 173, aos Estados e Municípios.
40. O que se observa é que a consequência dessa medida será desastrosa, para além dos impactos no direito ao acesso aos serviços públicos essenciais.
41. Não se pode negligenciar as dificuldades, já sentidas, no campo da ciência, cultura, proteção à mulher, combate às endemias e fiscalização. As novas regras interiorizarão o arrocho e a precarização dos serviços públicos, desconstruindo políticas públicas que duraram anos para chegar aos rincões do Brasil e sequer foram consolidadas.
42. De modo geral, o principal impacto será no congelamento dos vencimentos, já defasados, além do congelamento do tempo para percepção e incorporação dos adicionais concedidos por tempo de serviço.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Camilla Louise Galdino Cândido

⁸ <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec241LeiComplementar173.html>